

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1194

PROTOCOLO



PROPOSIÇÃO

Nº 04/⁄97

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÂRIO

EMENTA: OBRIGA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL TODOS

OS EDITAIS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS LICITAÇÕES REFERENTES

ADMINISTRAÇÃODIRETA; INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 10/06/97	DATA DA LEITURA: 1000/97
DESPACHO DA MESA: 🔀 PELA TRAMIT. NORMAL	PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÉ	ÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO	E	JUȘT:	IÇA
PROP. ENCAMINHADA	EM(7/10	X197
RELATOR DESIGNADO	EM	/ '	7
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	1	/

FINANÇAS E O	RÇAI	MEN	TO
PROP. ENCAMINHADA	EM C	110	Z1 G Z
RELATOR DESIGNADO	EM	16	7
PARECER VOTADO	EM	1	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO	E SA	AÚDE	! !
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/_	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	1
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO) AM	BIE	NTE
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	1
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM		/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	1	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	_/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 08/07/97- / / - / / - / /
DISCUSSAO: 1º EM ~ J / O F / JF - 2° EM ~ J / O F / JF DISC/SUPLEM.EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: 4 SIMBÓLICO DI NOMINAL DI SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO; DE / / A / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1° EM OJO O F / 9 F - 2° EM - 45/ 87/ JF VOT/SUPL.EM EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM: / REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM: / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM: / / ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL: \(\text{\text{\$\ext{\$\text{\$\exititt{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\texitt{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\texi\}\$}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}
DATA DO AUTÓGRAFO: 17/07/97 ARQUIVADA EM / /



Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax: 547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 04/97.

OBRIGA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL TODOS OS EDITAIS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS LICITAÇÕES REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇAO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º- Fica a Comissão de Licitação da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal os Editais, de inteiro teor, das licitações referentes a obras, compras e outros, no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas após sua publicação.

Parágrafo Único- Os Editais de que trata este artigo, serão acompanhados dos respectivos documentos e elementos que os instruírem.

Art. 2°- Após a homologação do resultado de qualquer licitação, a comissão encaminhará à Câmara Municipal , documentos com explicações minuciosas de quais os critérios utilizados para a escolha do vencedor.

Parágrafo Único- Os documentos de que trata este artigo são propostas de todos os concorrentes, os critérios utilizados para avaliação e eliminação dos licitantes, ata da reunião e parecer jurídico, se houver.

Art. 3°- Fica a administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, obrigada a encaminhar à Câmara Municipal, anexo ao balancete da Receita e Despesa, cópia dos contratos de obras e serviços firmados no mes, bem como cópia dos contratos firmados com valor inferior ao estabelecido para dispensa de licitação, previsto em lei Federal.

Parágrafo Único- A documentação a que se refere esta Lei, logo que recebida, será lida na primeira Sessão e encaminhada à comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para os fins previsto no artigo 53 e 55 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 15 DE JULHO DE 1997.

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 04/97.

RELATOR: VEREADOR LUIZ CARLOS BRAVIM.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 07/97, de autoria do nobre Vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

Esta comissão, analisando o projeto de lei nº 04/97 de autoria do ilustre Vereador Saulo Belisário, constata-se que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros legais, e ainda, que o mesmo se transformado em lei, irá propiciar à esta Comissão melhores condições para o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, razão pela qual somos pela aprovação do referido projeto de lei conforme redigido.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1997.

LUIZ CARLOS BRAVIM

- RELATOR

UIZ GONZAGA VIGANOR

- COM O RELATOR

VALBER DE VARGAS FERREIRA - COM O RELATOR

}

APROVADO

GÂMARA MUNICIPAL DE GONCEIÇÃO DO GASTELO ESTADO DO ESPÍRITO JANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 04/97.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 04/97, de autoria do nobre Vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.



Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

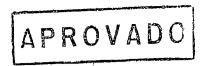
O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no uso da faculdade contida no art. 18, § 2º do Regimento Interno, apresentou a proposição acima enunciada, com a finalidade de competir a comissão de Licitação da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, a encaminhar à Câmara Municipal os editais, de inteiro teor, acompanhados dos respectivos documentos, pertinentes à licitações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações a serem realizadas no âmbito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação.

Além dessa obrigação preliminar atribuída à comissão de licitação, fica ela também com a responsabilidade de encaminhar à Câmara Municipal, o resultado já homologado da licitação procedida, com todos os documentos que a instruíram, com explicações minuciosas dos critérios adotados para a escolha do vencedor. Para complementar essas exigências, fica a Administração direta, Indireta e fundacional do Poder Executivo, obrigada a encaminhar à Câmara Municipal, anexo ao balancete da Receita e Despesa, cópia dos contratos de obras e serviços firmados no mês, bem como cópia dos contratos firmados com valor inferior ao estabelecido para a dispensa de licitação, previsto em Lei Federal, ou seja, a Lei nº 8.666/93, com suas respectivas modificações. Recebidos esses documentos, serão encaminhados á Comissão de finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, para os fins previstos nos arts. 53 e 55 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

O art. 55 da Lei Orgânica Municipal faculta à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento da Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, diante de indícios de irregularidades de despesas não autorizadas, o direito de solicitar da autoridade governamental responsável, os devidos esclarecimentos e respeito, dentro de 5 (cinco) dias. Poderá ainda essa Comissão, se não existir satisfeita com as informações prestadas, solicitar o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria considerada inconsistente ou insuficiente.

A Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e com a MP nº 1.531-3/97, estabelece as normas gerais de licitação. Nada impede, porém, que em harmonia com essas normas gerais, o Município estabeleça também a sua legislação local com a finalidade de ampliar e aperfeiçoar o acompanhamento da formação e execução das modalidades licitatórias, visando a sua perfeita adequação aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Além desses aspéctos, as contratações municipais, como qualquer outro ajuste da Administração Pública, ficam sujeitas ao controle judicial da legalidade, assim entendido não só o exame formal de seu texto, como também, o atendimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do negócio que o contrato encerra.

A proposição ora colocada à apreciação desta Comissão é uma forma de ampliar o controle e fiscalização das licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo. Talvez assim,



Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

melhorará a atuação da Comissão de Finanças na detecção de eventuais infrações às Leis pertinentes ao assunto.

No exame do projeto de lei, não encontramos obstáculos que o impeça de se transformar em lei, visto que o consideramos em harmonia com a Lei orgânica do Município, com a constituição Federal e com a Lei Federal que estabelece as normas gerais para as licitações, razão pela qual, somos pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, no qual, apresentamos a emenda abaixo, que tem por finalidade clarear o que se pretende.

- NO ARTIGO 3°, ONDE SE LÊ " REALIZADOS", LÊ-SE "FIRMADOS".

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1997.

JOÃO VICENTE BARBOZA - RELATOR

DIIAI MA MOTA

O RELATOR

MARINO DALBÓ

- COM O RELAOTR

Câmara Municipal de Conçeição do Castelo

Aprovado em / votação por

Sala das Segsors, OFIO/1997

PRESIDENTE

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax: 547-1201

PROJETO DE LEI Nº 04/97.

OBRIGA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL TODOS OS EDITAIS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS LLICITAÇÕES REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇAO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º- Fica a Comissão de Licitação da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal os Editais, de inteiro teor, das licitações referentes a obras, compras e outros, no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas após sua publicação.

Parágrafo Único- Os Editais de que trata este artigo, serão acompanhados dos respectivos documentos e elementos que os instruírem.

Art. 2°- Após a homologação do resultado de qualquer licitação, a comissão encaminhará à Câmara Municipal , documentos com explicações minuciosas de quais os critérios utilizados para a escolha do vencedor.

Parágrafo Único- Os documentos de que trata este artigo são propostas de todos os concorrentes, os critérios utilizados para avaliação e eliminação dos licitantes, ata da reunião e parecer jurídico, se houver.

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax: 547-1201

Art. 3°- Fica a administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, obrigada a encaminhar à Câmara Municipal, anexo ao balancete da Receita e Despesa, cópia dos contratos de obras e serviços realizados no mes, bem como cópia dos contratos firmados com valor inferior ao estabelecido para dispensa de licitação, previsto em lei Federal.

Parágrafo Único- A documentação a que se refere esta Lei, logo que recebida, será lida na primeira Sessão e encaminhada à comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para os fins previsto no artigo 53 e 55 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos, visa dotar à Câmara Municipal dos documentos necessários ao cumprimento do Art. 53 e 55 da Lei Orgânica.

O Art. 55 da Lei maior do Município, estabelece que : "Art. 55- A Comissão permanente específica do Poder Legislativo Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar a autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. Parágrafo Único-Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

Diante ao exposto, conclamo aos nobres edlegas vereadores que aprovem o presente projeto, o que antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões, em/02/de Jumho de 1997

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

XEREADOR

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax: 547-1201

PROJETO DE LEI Nº 04/97.

ÓBRIGA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL TODOS OS EDITAIS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS LLICITAÇÕES REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇAO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º- Fica a Comissão de Licitação da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal os Editais, de inteiro teor, das licitações referentes a obras, compras e outros, no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas após sua publicação.

Parágrafo Único- Os Editais de que trata este artigo, serão acompanhados dos respectivos documentos e elementos que os instruírem.

Art. 2°- Após a homologação do resultado de qualquer licitação, a comissão encaminhará à Câmara Municipal, documentos com explicações minuciosas de quais os critérios utilizados para a escolha do vencedor.

Parágrafo Único- Os documentos de que trata este artigo são propostas de todos os concorrentes, os critérios utilizados para avaliação e eliminação dos licitantes, ata da reunião e parecer jurídico, se houver.

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax: 547-1201

Art. 3°- Fica a administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, obrigada a encaminhar à Câmara Municipal, anexo ao balancete da Receita e Despesa, cópia dos contratos de obras e serviços realizados no mes, bem como cópia dos contratos firmados com valor inferior ao estabelecido para dispensa de licitação, previsto em lei Federal.

Parágrafo Único- A documentação a que se refere esta Lei, logo que recebida, será lida na primeira Sessão e encaminhada à comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para os fins previsto no artigo 53 e 55 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos, visa dotar à Câmara Municipal dos documentos necessários ao cumprimento do Art. 53 e 55 da Lei Orgânica.

O Art. 55 da Lei maior do Município, estabelece que: "Art. 55- A Comissão permanente específica do Poder Legislativo Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar a autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. Parágrafo Único-Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

Diante ao exposto, conclamo aos nobres colegas vereadores que aprovem o presente projeto, o que antecipadamente agradeco.

Sala das Sessões, em/02 de Junho de 199/1

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Cámara Mi	nicipal di	e Concei	ção do Ca	stelo
(e, e.	SAŅ'		Z
Aegistrud	o sob r	استاس	J	1 17
Protocola	do em,	10/	00/19	27
Aexpondi	de em.	17/	<u>OZ/19</u>	97
Officio n	· 14	11/9	7	*****
		To a	And Section	
	SEC			/

Câmara Municipal de Congejção do Castele

Câmara Municipal de Conceiçãs do Castelo /
E. El. S. 1
Aprovado em DUAS votação por
DUATED BUILDER
Sala das Sessper 15/ 97/19/97
1177
APRESADENTE
PRESIDENTE
/ X //
// 5/
A
Câmara Municipal de Congrisão de Congrisão
Câmara Municipal de Conceição do Castele
\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
A SANÇĀØ ///
Sala das Sessões JOID Jug 97
Sala das Sessues 77.17 19 11 7
THESIDENTE